



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**



<b>PROCESSO</b>	<b>16095.720128/2015-14</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3201-012.619 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	17 de setembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	GLOBOPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS TERMOPLÁSTICOS LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012, 2013

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há que se cogitar em nulidade de lançamento ou decisão administrativa: (i) quando o ato preenche os requisitos legais, apresentando clara fundamentação normativa, motivação e caracterização dos fatos; (ii) quando inexistente qualquer indício de violação às determinações contidas no art. 59 do Decreto 70.235/1972; (iii) quando, no curso do processo administrativo, há plenas condições do exercício do contraditório e do direito de defesa; e, (iv) quando a decisão aprecia todos os pontos essenciais da contestação.

NULIDADE. ILICITUDE DAS PROVAS. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL DEFINITIVA. PROVAS INDEPENDENTES.

A inexistência de decisão judicial definitiva declarando a ilicitude das provas obtidas por meio dos mandados de busca e apreensão, bem assim, a existência de provas independentes obtidas no curso dos procedimentos fiscais hábeis a comprovar as infrações apuradas impedem a decretação de nulidade do procedimento fiscal.

DECADÊNCIA. DOLO. SÚMULA CARF Nº 72.

Caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN (Súmula Carf nº 72).

GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. COMANDO ÚNICO. SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA.

Caracterizada a existência de grupo econômico de fato por meio da confusão patrimonial e comando único das empresas do grupo, respondem

solidariamente pelo crédito tributário a pessoa jurídica líder e seus sócios administradores.

**MULTA QUALIFICADA. PRÁTICA REITERADA. CONDUTA DOLOSA.**

A prática reiterada em não efetuar a entrega da Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, bem assim a falta de entrega das escriturações contábeis digitais, caracteriza a conduta dolosa da recorrente e enseja a aplicação da multa qualificada de 150%, cujo percentual deve ser limitado em 100%. No caso de multa agravada em função de não atendimento à intimação, o percentual será de 150%.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e por dar parcial provimento parcial ao recurso voluntário para reduzir a multa lançada de 225% (qualificada mais agravada) para o percentual de 150%, salvo reincidência.

*Assinado Digitalmente*

MARCELO ENK DE AGUIAR – Relator

*Assinado Digitalmente*

HÉLCIO LAFETÁ REIS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcelo Enk Aguiar, Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (substituto), Fabiana Francisco de Miranda, Flávia Sales Campos Vale, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow e Hélcio Lafetá Reis (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão.

## RELATÓRIO

Versa o processo sobre recurso voluntário contra decisão da DRJ/04 que julgou improcedente a impugnação apresentada.

Primeiro, houve outra decisão, da DRJ/REC (fls. 886 em diante), à época, o que se esclarece adiante.

Aproveita-se, de início, o relatório desta decisão:

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado o auto de infração de fls. 775/791, através do qual foi constituído o crédito tributário referente ao Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI). O crédito tributário total importou em R\$ 48.696.721,06.

De acordo com o auto de infração e com o Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades de fls. 65/80, o lançamento, que se refere aos anos-calendário 2010, 2011, 2012 e 2013, decorreu da falta de escrituração de débitos do IPI lançados em Notas Fiscais nos prazos estabelecidos pela legislação. Também não houve o recolhimento do imposto correspondente conforme explicitado no Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades Fiscais.

Qualificou-se a multa em função da caracterização do evidente intuito de fraude da atuada. Agravou-se a multa em razão do não atendimento às intimações expedidas. Efetuou-se Representação Fiscal para Fins Penais.

Diante da constatação de existência de grupo de fato entre a Dakhia, empresa líder, a atuada e outras empresas, (Grupo Dakhia) foram responsabilizadas solidariamente a Dakhia Indústria e Comércio de Termoplásticos Ltda, a Polichemicals Comércio de Resinas Plásticas Ltda., a Cotermo Comercial de Termoplásticos Ltda. e a Reer Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. , com base no art. 124, inciso I do Código Tributário Nacional, CTN.

Também foram responsabilizados solidariamente por Excesso de Poderes e Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto, art. 135 do CTN, os sócios administradores de direito da Dakhia Indústria e Comércio de Termoplásticos Ltda, o Sr. Rinaldo Sumi, o Sr. Paulo Fernandes Silva e o Sr. Márcio Paulo Baum.

A contribuinte apresentou impugnação, às fls. 826/871, fazendo, em síntese, as seguintes alegações:

#### **DOS MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO**

- garante que desconhece a empresa Dakhia e seus sócios, nunca manteve negócios com essa empresa;
- a Receita Federal e a Polícia Federal deram cumprimento à ordem judicial de busca e apreensão de documentos após a sua validade, são ilegais a entrada forçada nas empresas e a apreensão dos documentos;
- em razão do fato citado, o Juiz da 2ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, em 18/01/2015, declarou a nulidade das provas obtidas a

partir das diligências de busca e apreensão, determinando a devolução de tudo que foi apreendido;

- a busca e apreensão realizada se equipara à busca e apreensão domiciliar (cita julgado do STF) assim, se faz necessário ordem judicial que autorize o ingresso da autoridade "policial" no estabelecimento comercial ou industrial, sob pena de violação à Constituição Federal, de 1988, CF/1988;

- no caso, a Ação Cautelar quando deferiu a realização de busca e apreensão emitiu mandados com validade de 30 dias, os quais não foram cumpridos e perderam a validade;

- mesmo após deferimento de novos mandados, com novo prazo de 30 dias, só houve cumprimento em 14/08/2014, um dia após a validade dos mesmos; - mandado de busca e apreensão com prazo vencido é considerado inexistente pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme ementa transcrita às fls. 841/845;

- o autuante se fundamentou em documentos obtidos por meio da Medida Cautelar assim, as provas que fundamentaram os autos são ilegais o que acarreta a nulidade dos Autos de Infração;

- a quebra de sigilo bancário por requisição administrativa, sem intervenção judicial, é ilegal, cita jurisprudência do STF, fls. 846/851;

- as provas colhidas na ação cautelar e utilizadas pela autuação não foram especificadas sendo necessário que se converta o julgamento em diligência para que se identifique essas provas sob pena de cerceamento do direito de defesa;

- decadência do IRPJ e seus reflexos com base no art.150, § 4º do CTN, cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador;

- o fato de as empresas terem o mesmo contador não justifica a caracterização da existência de um grupo econômico, a realização de pagamento de alguma conta particular do contador pela empresa não é irregularidade, pode ser encarado como forma de pagamento dos honorários devidos ao profissional;

- o ordenamento jurídico não proíbe a realização de atividades empresariais em endereços similares;

- alegar que o quadro societário é composto por 'laranjas' precisa de provas cabais que não foram trazidas aos autos;

- não há prova da existência de grupo econômico consequentemente inexistente responsabilidade solidária.

#### **DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA QUALIFICADA E DO ARBITRAMENTO DO LUCRO**

- a Súmula nº 25 do CARF afirma que a simples omissão de receita não dá ensejo à aplicação de multa qualificada;

- o impugnante cumpriu todas as intimações para entrega de documentos, razão pela qual não caberia o agravamento da multa;

- para aplicação da multa qualificada deveria restar provado que a impugnante incorreu em uma das hipóteses dos artigos 71,72 ou 73, da Lei nº 4.502/1964, sonegação, fraude e conlui, nada restou comprovado nos autos sobre a conduta dolosa, sempre foi diligente e entregou os todos os documentos solicitados;
- o arbitramento do lucro só ocorre quando o contribuinte deixa de atender às condições do art. 530, do Decreto 3.000/1999, no caso, o fiscal ignora o lucro líquido declarado nos registros fiscais e contábeis, cita jurisprudência do CARF à fl. 1686;
- pede redução da multa aplicada para 20%, nos termos do art. 61, § 2º da Lei nº 9.430/1996.

#### **DO PEDIDO**

- conversão do julgamento em diligência para que o autuante especifique quais provas foram obtidas durante o procedimento fiscal e quais foram obtidas nos auto da Ação Cautelar, sob pena de cerceamento de direito de defesa;
- reconhecer o transcurso do lustro decadencial em face da aplicação do art. 150, § 4º do CTN;
- nulidade do Auto de Infração porque apoiado em provas anuladas pelo Poder Judiciário;
- reconhecer a inexistência de grupo econômico por falta de provas vez que fiscalização considerou a existência de grupo econômico por inferência;
- impossibilidade de aplicação da multa qualificada por falta de prova de conduta dolosa por parte da impugnante bem como porque omissão de receitas não acarreta majoração da multa;
- reconhecer a impossibilidade de arbitramento do lucro face a inexistência dos requisitos legais bem como diligência para a impugnante ter a oportunidade de apresentar documentos comprobatórios da regularidade das escritas fiscais;
- reconhecimento do caráter meramente informativo da DIPJ.

A impugnação foi decidida pela **DRJ**. Segue a **ementa**:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012, 2013

NULIDADE. REQUISITOS.

Somente são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com cerceamento do direito de defesa.

Tendo o auto de infração preenchido os requisitos legais e o processo administrativo proporcionado plenas condições à interessada de impugnar o lançamento, descabe a alegação de nulidade.

**PEDIDO DE DILIGÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS.**

Considera-se não formulado o pedido de diligência que não atende aos requisitos legais estabelecidos para sua formalização.

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE.**

O sujeito passivo contribuinte não tem legitimidade para apresentar impugnação em nome do responsável solidário.

**MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. IPI. FALTA DE RECOLHIMENTO.**

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela interessada.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012, 2013

**DECADÊNCIA. IPI.**

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, na ausência de pagamentos ou se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, desloca-se a tipificação legal do artigo 150, § 4º, para o artigo 173, inciso I, do CTN.

**CONDUTA DOLOSA. MULTA QUALIFICADA.**

Caracterizada a conduta dolosa do sujeito passivo, aplica-se a multa qualificada prevista na legislação de regência

Apenas *Globoplast* havia apresentado impugnação. Após vários atos processuais, como inscrição em dívida ativa, decisões judiciais e despachos, os autos foram novamente encaminhados à DRJ. Segue-se trechos do relatório desta segunda decisão:

3. A Dakhia Indústria e Comércio de Termoplásticos Ltda, a Polichemicals Comércio de Resinas Plásticas Ltda, a Cotermo Comercial de Termoplásticos Ltda, a Reer Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. e os Srs. Rinaldo Sumi, Paulo Fernandes Silva e Márcio Paulo Baum foram responsabilizados pelo crédito, motivo por que integram o polo passivo da obrigação.

4. A contribuinte impugnou o lançamento (fls. 826 a 871). Em 29 de agosto de 2016, esta 3ª Turma da DRJ/REC proferiu o Acórdão nº 11-53.924, às fls. 886 a 895, em que se decidiu, por unanimidade, a improcedência da impugnação apresentada; manteve-se, de conseqüente, o crédito tributário, nos termos em que foi lançado, e foram confirmadas as imputações.

5. Em face de determinação judicial, proferida nos autos do processo judicial nº 5001724-27.2017.4.03.6114 (Vide despacho da PGFN, às 1.066 a 1.068, despacho da DRF/POR, às fls. 1.133 a 1.137 e despacho da PGFN, às fls. 1.257 a 1.258), foi restituído à Dakhia e aos Srs. Rinaldo Sumi, Paulo Fernandes Silva e Márcio Paulo Baum o prazo para impugnarem o lançamento. Eles apresentaram as

impugnações das fls. 1.535 a 1.578, 1.662 a 1.705, 1.916 a 1.959 e 2.042 a 2.085, contraponto, em síntese:

5.1- As imputações teriam se dado com base em “mera presunção de existência de controle, pelos responsáveis solidários, sobre as atividades da contribuinte Globoplast”, no entanto, não haveria “comprovação alguma de que a Dakhia e os seus sócios detivessem poder de mando ou administravam, ainda que indiretamente, a contribuinte Globoplast.” 5.2-Não haveria transferência de valores da Globoplast para os responsáveis tributários “passível de suportar a presunção de interesse comum e obtenção de benefícios pelos impugnantes com a atividade da contribuinte Globoplast”. Não haveria coincidência no uso comum de mesmos telefones ou estrutura física e administrativa e não haveria comprovação de “proveito econômico lícito ou ilícito de uma pela outra”. A “imputação do cometimento de fraude” não teria sido provada 5.3-Inexistiria nos autos elementos indispensáveis de prova. Os autos de infração padeceriam de inconsistências, irregularidades e descumprimentos de leis que imporiam a insubsistência da autuação.

#### Cerceamento do direito de defesa

5.4-A fiscalização teria exigido “obrigação inexecutável por parte da autuada Globoplast”, o que caracterizaria “abuso de poder”; comportamento inadmissível “conforme mandamento do art. 37 da Constituição Federal”. Teria havido ainda a imposição de dificuldades “para que a Autuada exercesse seu direito de defesa”, o que iria de encontro ao parágrafo 1º do art. 145 e ao inciso LVII do art. 5º da Constituição Federal.

#### Vícios nas constatações

(...)

#### Falta de elementos indispensáveis

5.6-As notas fiscais e as DCTF acessadas pela Fiscalização não teriam sido acostadas aos autos, impedindo a análise dos impugnantes e “mesmo dos DD. Julgadores, quanto a correção da alegação”. O auto de infração estaria fundamentado em mera planilha que, “desacompanhada dos documentos a partir dos quais foi elaborada”, impediria o apontamento de “eventuais incorreções ou mesmo a conferência da origem dos dados lançados na planilha”.

5.7-Apesar de ter sido afirmado, às fls. 558/559, que foi lavrado Termo de Declaração com o Sr. Michel Daher Antônio, o documento não teria sido juntado aos autos. A mesma coisa teria ocorrido com o Termo de Declaração do Sr. José Vagner S. Barbosa (fl. 560).

#### Editais expedidos sem motivação

(...)

#### Incorreção do procedimento de acesso aos dados do SPED e quebra de sigilo fiscal

(...)

#### Inobservância de obrigações indelegáveis

5.11-O fisco teria emitido representação para a declaração de inaptidão da Globoplast, conforme fl. 66, quinto parágrafo, “embora a representação em si não esteja juntada aos autos, tampouco o processo referido, ao qual os Impugnantes não têm acesso”, o que materializaria inconsistência legal e impediria o exercício a ampla defesa.

#### Decadência

5.12- O crédito teria decaído em relação aos impugnantes, porquanto eles teriam sido “validamente notificados” sobre o lançamento em 29.09.2021, “decorridos onze anos do período inicial da autuação (30.09.2010) e sete anos e nove meses do período final da autuação (31.12.2013).” Ainda que se considere a regra do inciso I do art.173 do CTN, “mesmo assim o crédito tributário se encontra decaído em relação aos responsáveis tributários”.

#### Provas de inexistência de grupo econômico de fato

5.13-Os autos não exibiriam comprovação de que a Globoplast era administrada pela Dakhia. Inexistiriam comprovações documentais da realização de vendas, autorização de descontos, realização de faturamento, emissões de cartas de correção de NF e emissão de cheques pré-assinados, como apontado pela fiscalização. Não teria sido identificado transferências de valores entre a Globoplast e a Dakhia “que demonstrassem o ganho de proveito econômico”. No Termo Circunstanciado de Busca e Arrecadação (fls. 13), lavrado pela Polícia Federal, não teria sido apreendido “um único documento que se relacionasse à Dakhia e sócios, ainda que remotamente”. Não haveria “a utilização de mesmos telefones, funcionários e mesma estrutura administrativa ou a contabilização por mesmo contador”.

5.14-Só se configuraria a solidariedade quando a pessoa jurídica realiza conjuntamente com outra a situação que constitui o fato gerador, “ou que, em comum, esteja em relação econômica com o ato, fato ou negócio que dá origem à tributação, conforme artigo 124, inciso I, do CTN”; requisitos que não estariam presentes no trabalho fiscal.

5.15-A Globoplast mantinha administração própria, “executada pelos sócios que a constituíram e que inexplicavelmente não integram o auto de infração”.

5.11-Com o (suposto) objetivo de inserir os impugnantes como responsáveis tributários, o fisco afirmou que o impugnante Rinaldo Sumi adquiriu imóveis num total de R\$ 3.162.714,142, o que não se sustentaria, porque (verbis):

a) Os imóveis foram adquiridos pelo Impugnante Rinaldo Sumi a prazo e foram devidamente declarados, o que não é mencionado pela Fiscalização.

b) O valor dos imóveis adquiridos A PRAZO, sequer representa 1% do faturamento das contribuintes, conforme informado pela Fiscalização, não atingindo 0.6025% daquele vultoso valor.

c) Tão ínfimo percentual é insuficiente para comprovar o interesse comum nas operações da contribuinte Globoplast, bem como nas demais contribuintes atuadas, apontando, outrossim, a inequívoca existência de representação comercial, efetivamente ocorrida entre o Impugnante Rinaldo e a Globoplast.

5.12-O fato de alguns pagamentos de contas do impugnante Rinaldo Sumi terem sido realizados pela Globoplast diretamente aos vendedores só evidenciaria “a ocorrência de cessão de crédito decorrente de representação comercial, uma vez que não foi Reinaldo Sumi quem determinou a emissão de TED, cheques e pagamentos, tampouco as realizou”.

5.13-O atuante teria partido de uma “ideia preconcebida (existência de grupo econômico) e depois buscou consolidá-la”.

5.14-O resultado das circularizações promovidas pela fiscalização evidenciaria a inexistência de grupo econômico.

5.15-A empresa Micro Lux Comercial, em resposta à intimação das fls. 483 a 487, teria afirmado desconhecer a Globoplast, bem assim a Coterm e a REER.

5.16-A empresa Autoplas Ind. Com. Imp. E Exp. De Plásticos Técnicos Ltda., em resposta à intimação das fls. 506 a 510, teria afirmado “desconhecer as responsáveis tributárias REER e COTERMO e indicou o fornecimento de uma amostra pela Atuada Globoplast, com a qual não fez negócio”.

5.17-Às fls. 613 e 614, o Sr. Daniel Barros da Silva teria afirmado “desconhecer a contribuinte Globoplast, bem como as empresas REER e Coterm”.

5.18-Às fls. 638 e 639, a Sra. Maria de Lourdes Gomes da Silva, sócia da empresa Haddad e Mayer, afirmou desconhecer a Dakhia, Coterm, REER, Globoplast e Polichemicals.

5.19-Às fls. 618, a Sra. Jennifer dos Santos Bertoldo - empregada da empresa REER IND. E COM. DE PLÁSTICOS LTDA. - que compõe as empresas administradas por Reinaldo Pavone e contabilizadas pelo Sr. Pedro Franceschini Nogueira, teria afirmado que não conheceria os impugnantes.

5.20-A Dakhia teria mantido relação de representação comercial com a Polichemicals; o que não se confundiria com administração, gestão ou ganho de vantagem econômica indevida (fl.

1.574).

5.21-O Sr. Rinaldo Sumi teria firmado contrato de representação comercial “por pessoa jurídica por ele constituída - RINALDO SUMI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS -, negócio que desenvolveu de forma autônoma e concomitante à sua participação na DAKHIA”.

As novas impugnações foram decididas pela **DRJ/04** (fl. 2092 e seguintes). Segue a **ementa**:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012, 2013

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. DELEGACIAS DE JULGAMENTO. APRECIÇÃO. INCOMPETÊNCIA.

As Delegacias de Julgamento devem observar a legislação tributária vigente no País, sendo-lhes defeso apreciar arguições de inconstitucionalidade e de ilegalidade de normas regularmente editadas.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há falar em cerceamento do direito de defesa quando o sujeito passivo, contribuinte ou responsável, é devidamente intimado do lançamento e lhe são proporcionadas, de forma plena, as condições para que possa defender-se.

PROCEDIMENTO FISCAL. OBSERVAÇÃO DA LEGISLAÇÃO.

Restando constatado, a fiscalização observou fielmente a legislação processual fiscal, descabe falar em insubsistência do lançamento com base em alegação de inobservância.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012, 2013

NOTAS FISCAIS HOSPEDADAS NO SPED. FALTA DE DECLARAÇÃO/RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A falta de declaração/recolhimento de IPI apurado em notas fiscais de saída hospedadas no SPED enseja a constituição do imposto por meio de lançamento de ofício.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012, 2013

DECADÊNCIA. RESTITUIÇÃO DO PRAZO DE IMPUGNAÇÃO. CIÊNCIA DO LANÇAMENTO.

A restituição do prazo para apresentar-se impugnação não implica em nova data de ciência do lançamento. Tendo o procedimento sido originalmente cientificado ao contribuinte e aos imputados dentro do interregno previsto no inciso I do art. 173 do CTN, não há falar em decadência.

ACESSO ÀS DECLARAÇÕES DOS SÓCIOS. PROCEDIMENTO FISCAL. MOTIVAÇÃO.

No curso de procedimento fiscal, o acesso a declarações dos sócios do contribuinte é plenamente justificável. De modo que não há falar em falta de motivação, nos termos do inciso II do art. 5º da Portaria RFB nº 2.344, de 24 de março de 2011.

GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. COMANDO ÚNICO. SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA.

Caracterizada a existência de grupo econômico de fato por meio da confusão patrimonial e comando único das empresas do grupo, respondem solidariamente pelo crédito tributário a pessoa jurídica líder e seus sócios administradores.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Seguem as ciências dos impugnantes:

- DAKIA INDUSTRIA E COMERCIO DE TERMOPLASTICOS LTDA CNPJ 02.650.047/0001-26 - ciência 15/08/2022;
- RINALDO SUMI Nº: CPF 091.831.198-50 - ciência 30/08/2022;
- PAULO FERNANDES SILVA CPF Nº: 054.434.398-04 – ciência 30/08/2022;
- MARCIO PAULO BAUM CPF Nº: 003.518.378-09 – ciência 29/08/2022.

Foi entregue recurso voluntário em 12/09/2022, com os signatários Dakhia Indústria e Comércio de Termoplásticos, Rinaldo Sumi, Paulo Fernandes Silva e Márcio Paulo Baum. A mesma peça foi juntada duas vezes aos autos.

A peça recursal (fls. 2201 a 2264) reitera a impugnação. Destaque-se:

**Não houve análise das impugnações ofertadas pelos Recorrentes**, por parte do órgão julgador de primeira instância administrativa.

(...)

Em 2021, o **Tribunal Regional Federal**, reconhecendo em última instância a violação ao direito à ampla defesa e ao contraditório explicitamente expurgados dos imputados responsáveis solidários, **determinou à Receita Federal do Brasil que RESTITUÍSSE aos recorrentes OS PRAZOS PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA ADMINISTRATIVA.**

(...)

Assim, o acórdão ora combatido (Acórdão 104.008.812 de 10/08/2002) **por se se pautar em decisão anterior DESCONSTITUÍDA** (Acórdão 11.53.541 de 29/06/2016) demonstra claramente a **AUSÊNCIA DE ANÁLISE da defesa dos Recorrentes.**

(...)

Mas, o Acórdão combatido não se limita a essa transgressão.

É de se ver que, a partir do item 12 da página 2113 até o item 26 da página 2116, o Acórdão combatido restringiu-se a fazer verdadeira contestação genérica e superficial, adstrita aos títulos (sínteses dos temas) que precederam cada item da impugnação. **O TEOR DA IMPUGNAÇÃO EM SI NÃO FOI OBJETO DE ANÁLISE.**

(...)

Assim, por não ter se desincumbido: a) do ônus de julgar as impugnações ofertadas; b) do dever de proferir decisão mediante a análise das impugnações; c) do encargo de motivar o ato administrativo; d) da obrigação de julgar com imparcialidade; e) do dever de observar o devido processo legal; f) da obrigação de NÃO se apoiar em decisão anterior SUPERADA e proferida ANTES do ingresso da impugnação dos Recorrentes, e g) de respeitar decisão judicial transitada em julgado, a DRJ proferiu decisão viciada que é NULA e nesse sentido aguarda-se a decisão deste R. Conselho.

(...)

Ante aos robustos argumentos dos Recorrentes, pautados em normas legais e decisões reiteradas deste Conselho, o Acórdão combatido deixou de enfrenta-los e analisá-los, para emitir singela conclusão genérica.

Transcrevemos:

(...)

Neste tópico, causa espanto verificar que o Julgador de Primeira Instância não se ateve ao fato de que os Recorrentes figuram como responsáveis solidários da autuada e contribuinte principal Globoplast, não lhes sendo dado apontar incorreções SEM a presença dos documentos nos autos.

Não se ateve, também, ao fato de que não pode ser retirado dos Recorrentes o direito à ampla defesa num processo administrativo no qual se pretenda responsabilizá-los por débito tributário de terceiros.

É assim que descabe a afirmativa de que “caberia a ela – referindo-se a Globoplast – apontar eventuais incorreções no levantamento efetuado pela fiscalização”.

Com essa simples afirmação, o **Acórdão revogou os princípios fundamentais de direito e revogou unilateralmente o art. 9º do Decreto nº 70.235**, de 06 de março de 1972.

Simple assim.

Inaceitável!

**Se a autuação se pauta em notas fiscais, NECESSARIAMENTE ESSES DOCUMENTOS TEM QUE SER ACOSTADOS AOS AUTOS! É lei.**

O mesmo ocorre com os depoimentos. Se foram colhidos e utilizados pela fiscalização para autuar, **os instrumentos respectivos tem que estar acostados aos autos.**

(...)

**D) Incorreção do procedimento de acesso aos dados do SPED e quebra de sigilo fiscal**

(...)

O teor do parágrafo segundo da IN 1774/2017 indica obrigação (“deverá”), não faculdade e os autos atestam o não preenchimento dos requisitos legais para a Fiscalização acessar os dados do Sped da empresa Autuada Globoplast.

Numa primeira visão, poder-se-ia entender que essa inadequação não implicaria em prejuízo.

No entanto, além do descumprimento de requisito formal, a apontada inadequação retira da Autuada Globoplast, dos demais imputados responsáveis tributários, dentre eles os Impugnantes e mesmo dos M.D. Julgadores desta DRJ o direito de conferir a integridade, a confiabilidade, a exatidão das informações utilizadas pela fiscalização para atuar, e mesmo a fidedignidade do conteúdo e sua regular obtenção.

(...)

Os Recorrentes **apontaram que a inadequação do acesso ao SPED** da contribuinte autuada se deu pela ausência de prévia REQUISICÃO PARA O REGULAR ACESSO À ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL, conforme **determinado** pelo parágrafo segundo da IN 1774/2017.

A **inadequação** também se deu pela **AUSÊNCIA NOS AUTOS DOS DOCUMENTOS ACESSADOS**, conforme determinam o Decreto nº 70.235/1972, artigo 9º e o Decreto nº 3.724/2001, art. 5º, o que foi devidamente arguido em Impugnação e NÃO ANALISADO pelo Acórdão recorrido, que deverá ser modificado, com o acolhimento deste recurso, ensejando o cancelamento da autuação.

(...)

Ao contrário do entendimento da decisão recorrida, **a falta de documentos nos autos MATERIALIZA INCONSISTÊNCIA LEGAL**, na medida em que é mandamento de lei que os “autos de infração” “deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito”. É o que determina o art. 9º do Decreto 70.235/1972, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009. Quanto aos demais apontamentos deste tópico, o Acórdão é silente, demonstrando a falta de análise e enfrentamento dos argumentos da defesa ou a impossibilidade de fazê-lo.

(...)

#### **F) Decadência**

(...)

No entanto, os **responsáveis tributários só foram validamente notificados sobre o lançamento em 29/09/2021**, decorridos onze anos do período inicial da autuação (30.09.2010) e sete anos e nove meses do período final da autuação (31.12.2013).

Sendo o Imposto Sobre Produtos Industrializados tributo cujo lançamento se opera por homologação, o prazo decadencial é de cinco anos contados da

ocorrência do fato gerador, conforme art. 150 do Código Tributário Nacional, uma vez inegável que a contribuinte autuada apresentou tempestivamente suas DCTF, conforme alega a Fiscalização nas fls. 73.

(...)

#### **H) Provas de inexistência de “grupo econômico de fato”**

Além disso, não há a utilização de mesmos telefones, funcionários e mesma estrutura administrativa ou a contabilização por mesmo contador: o Contador da Autuada Globoplast e demais autuadas, conforme apontado nos autos, é o sr. Pedro Franceschini Nogueira, e **a contabilidade da Dakhia é feita integralmente pela tradicional empresa CMP ASSESSORIA CONTÁBIL**, situada na Av. Ipiranga, 318, República, São Paulo - SP, Tel.: (011) 3255-4399, site: [www.cmpcontabil.com.br](http://www.cmpcontabil.com.br).

No entanto, os profissionais da contabilidade da Dakhia ou mesmo a própria empresa e seus sócios **sequer foram contatados para prestar um único esclarecimento!**

Portanto, a imputação de existência de grupo econômico de fato, não passa de mera iniciativa criativa do fisco, desprovida de comprovação fática ou mesmo lógica.

Só se configura a SOLIDARIEDADE quando a pessoa jurídica (no caso, a CONTRIBUINTE-GLOBOPLAST) realiza conjuntamente com outra (no caso, DAKHIA e sócios), a situação que constitui o fato gerador, OU que, em comum, esteja em relação econômica com o ato, fato ou negócio que dá origem à tributação, conforme artigo 124, inciso I do CTN.

(...)

**Para responsabilizar a DAKHIA e seus sócios pelos débitos tributários da Autuada GLOBOPLAST, os sócios da Autuada GLOBOPLAST são considerados “laranjas” pela Fiscalização (fls. 74/75).**

Mas, no momento seguinte (fls. 429), **ESSES MESMOS SÓCIOS aparecem no relato da Fiscalização como EMPRESÁRIOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL!**

E nenhum deles foi intimado sequer para prestar informações!

**E nenhum deles responde pelos débitos tributários da atividade** que exploraram por meio da empresa que constituíram!

**Não há coerência.**

É de se ver que a Fiscalização aponta nas fls. 270 que a autuada e as demais contribuintes emitiram em conjunto notas fiscais no valor de R\$ 525 milhões, altíssima cifra que não rastreada pelo Fisco, ante a inexplicável falta de emissão de RMF, conforme já aduzido.

(...)

**Respeitáveis Julgadores!**

**Não há subsídio para as conclusões do Fisco**, para imputar tão séria conduta aos Impugnantes!

Nas **1.276 páginas que compõem o presente processo, INEXISTE um único documento que relacione, ainda que remotamente, a DAKHIA e seus sócios** – os Impugnantes imputados responsáveis tributários – **às empresas REER e COTERMO!**

Igualmente, INEXISTE um único documento a partir do qual se possa presumir a administração das empresas GLOBOPLAST e POLICHEMICALS, ainda que remotamente, pela DAKHIA e seus sócios.

Com relação a REER E COTERMO: Não há sequer um panfleto, uma folha avulsa ou um cartão de visita das empresas REER e COTERMO, quanto mais vendas ou compras ou as operações alegadas pela Fiscalização, mas não comprovadas!

Nas fls. 618, a empregada da empresa REER IND. E COM. DE PLÁSTICOS LTDA.

- que compõe as empresas administradas por Reinaldo Pavone e contabilizadas pelo Sr. Pedro Franceschini Nogueira – Sra. Jennifer dos Santos Bertoldo, afirmou:

- **não conhecer DAKHIA; não conhecer Rinaldo Sumi, não conhecer Paulo Fernandes Silva e não conhecer Márcio Paulo Baum** – os impugnantes, aos quais foi atribuída responsabilização tributária por débito de empresas totalmente desconhecidas.

Cita Código de Processo Civil sobre os requisitos de decisão e decisões do Carf sobre a nulidade entre outras.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro Marcelo Enk de Aguiar, relator.

Foi apresentado recurso voluntário pelos signatários Dakhia Indústria e Comércio de Termoplásticos, Rinaldo Sumi, Paulo Fernandes Silva e Márcio Paulo Baum. Esta empresa e seus sócios foram considerados responsáveis solidários, pelas razões apresentadas no termo de verificação fiscal das fls. 65/80 e atos no texto citados, veja-se trechos:

Constatamos que a empresa Dakhia Industria e Comércio de Termoplásticos Ltda — CNPJ 02.650.047/0001-26 é líder do grupo econômico de fato, formado entre ela e as seguintes empresas:

Globoplast Industria e Comércio de Produtos Termoplásticos Ltda — CNPJ 00.105.843/0001-52;

Polichemicals Comércio de Resinas Plásticas Ltda — CPNJ 01.403.100/0001-21;

Reer Comércio Atacadista de Plásticos Ltda — CNPJ 08.816.633/0001-84 e

Cotermco Comercial de Termoplásticos Ltda — CNPJ 07.312.840/0001-39

A empresa Dakhia promove a administração das referidas empresas, realizando vendas, autorizando descontos, cobrança, faturamento, emitindo cartas de correção de NF, emitindo cheques pré-assinados, tudo operado por empregados e pelo sócio-administrador da empresa Dakhia.

Há uma confusão patrimonial entre as empresas já que as empresas pagam despesas da empresa Dakhia como também dos proprietários desta última, entre outros atos discriminados no "RELATORIO FISCAL GRUPO ECONÔMICO DAKHIA" e no "RELATÓRIO FISCAL MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO", anexos, relatórios estes que compõem o quadro probatório deste grupo econômico de fato.

Assim, apesar da Dakhia ser a fornecedora de fato, seriam as empresas intermediárias do grupo econômico, constituídas por interpostas pessoas físicas (laranjas) sem capacidade econômica, que assumiriam o papel de vendedoras, emitindo os documentos fiscais e desvinculando a empresa Dakhia de tais operações e da conseqüente tributação.

Nesse esquema de fraude, as operações mercantis são coordenadas pela empresa Dakhia que ocultaria grande parte de seu faturamento ao vender suas mercadorias por meio de empresas intermediárias, que compõem o grupo econômico de fato.

Portanto, caracterizado o grupo econômico de fato, as mesmas respondem solidariamente entre elas.

(...)

Além das 5 (cinco) empresas relacionadas acima, respondem também solidariamente aos débitos do grupo econômico, as seguintes pessoas físicas que são os sócios administradores da empresa Dakhia:

Rinaldo Sumi— CPF 091.831.198-50

Paulo Fernandes Silva — CPF 054.434.398-04

Marcio Paulo Baum — CPF 003.518.378-09

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

1- as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Conforme exposto no item 9.1, houve dissolução irregular da empresa, haja vista que a Globoplast não se encontra no seu domicílio fiscal, que seria o local de sua sede informado na JUCESP.

Assim, o recurso foi apresentado pela empresa *Dakhia*, única do grupo caracterizado na fiscalização que não foi baixada, e pelos seus sócios.

As multas de ofício aplicadas não foram contestadas expressamente no recurso, afora a partir das implicações das alegações de nulidade e caracterização de grupo econômico, por exemplo.

#### Decadência

É necessário verificar a questão da decadência, matéria de ordem pública que poderia ser, inclusive, reconhecida de ofício.

Pois bem, a empresa foi autuada a partir de janeiro de 2010. No lançamento por homologação, na falta de pagamento do imposto ou na caracterização de dolo, fraude ou simulação a tipificação legal se desloca do artigo 150, § 4º, para o artigo 173, inciso I, do CTN, extinguindo-se o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Se não há confissão e correspondente pagamento, não há o que homologar no vencimento. Também no caso de fraude, o art. 150 do CTN é expresso, sendo aplicável Súmula Carf:

#### CTN

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será êle de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado êsse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, **salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.**

(gn).

#### Súmula

Súmula CARF nº 72:

Caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Portanto, o prazo decadencial se iniciou em 01/01/2011.

A empresa Dakhia Indústria e Comércio de Termoplásticos LTDA foi cientificada da autuação em 20/10/2015 (fl. 797). Os demais responsáveis solidários vinculados a ela também foram cientificados no mesmo período. Igualmente o contribuinte Globoplast foi cientificado na época e apresentou impugnação tempestiva.

Dessa forma, não teria ocorrido a decadência.

Aduz a insurgente que:

No entanto, **os responsáveis tributários só foram validamente notificados sobre o lançamento em 29/09/2021**, decorridos onze anos do período inicial da autuação (30.09.2010) e sete anos e nove meses do período final da autuação (31.12.2013).

Sendo o Imposto Sobre Produtos Industrializados tributo cujo lançamento se opera por homologação, o prazo decadencial é de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, conforme art. 150 do Código Tributário Nacional, uma vez inegável que a contribuinte autuada apresentou tempestivamente suas DCTF, conforme alega a Fiscalização nas fls. 73.

Em 2021, foi reaberto o prazo para a apresentação de impugnação em função da segurança concedida no MS nº 5001724-27.2017.4.03.6114. Porém, tal data não deve ser considerado ciência, ou prazo final da contagem da decadência. A decisão judicial determinou novo prazo em função de ter sido prejudicada à defesa uma vez não oferecido o devido acesso aos autos. Veja-se os termos da liminar, posteriormente mantida:

Nesse caso, a medida adequada, por parte da autoridade impetrada, desde a constituição do crédito tributário, seria garantir aos impetrantes o acesso remoto ao processo administrativo supramencionado, o que, de mais a mais, evitaria, inclusive, a impetração do mandado de segurança ora julgado.

De rigor, deve-se assegurar o amplo acesso ao processo administrativo aos impetrantes em defesa das garantias do contraditório e a ampla defesa e, uma vez reconhecida a falha administrativa no que tange à intimação da decisão de primeira instância administrativa, não há mais interesse de agir nesse particular.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para que a autoridade coatora promova o acesso remoto dos impetrantes aos autos dos processos administrativos nos quais figurem como responsáveis tributários pelas autuações impostas às empresas supramencionadas.

No recurso de Apelação o TRF3 definiu:

No que concerne aos processos administrativos nos quais os apelantes já foram definidos como responsáveis tributários pelos créditos que o fisco é titular, a r. sentença combatida é hialina em permitir o acesso àqueles, mesmo que seja em meio físico, por inexistência de ferramenta no sistema informatizado que não permita o acesso aos responsáveis que foram incluídos posteriormente no procedimento administrativo.

No que se refere à devolução dos prazos, razão assiste aos ora apelantes, sendo certo que em relação aos processos em que façam parte e que não lhe foi franqueado o direito à ampla defesa e ao contraditório, os prazos devem ser restituídos.

Sedimente-se que apenas aos processos em que os apelantes forem partes, bem como em relação às decisões posteriores ao momento em que lhe foram atribuída responsabilidade na via administrativa.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto, conforme fundamentação supra.

É como voto.

#### Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

A ação transitou em julgado.

Desse modo, não foi declarada inválida à ciência anterior. A medida judicial foi cumprida com atendimento da determinação, o que possibilitou a reabertura do litígio.

#### Vícios da autuação / Carência probatória / Procedimento e documentação / Cerceamento de defesa

A empresa alega diversos vícios no trabalho fiscal, como em relação à forma de obtenção das provas, falta de exatidão no relatório fiscal, inexistência de documentos nos autos. Assim também a decisão da DRJ conteria vícios que implicariam na declaração de sua nulidade.

Pois bem, assim dispõe o processo administrativo fiscal em seu artigo 59 (Decreto nº 70.235/1972):

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

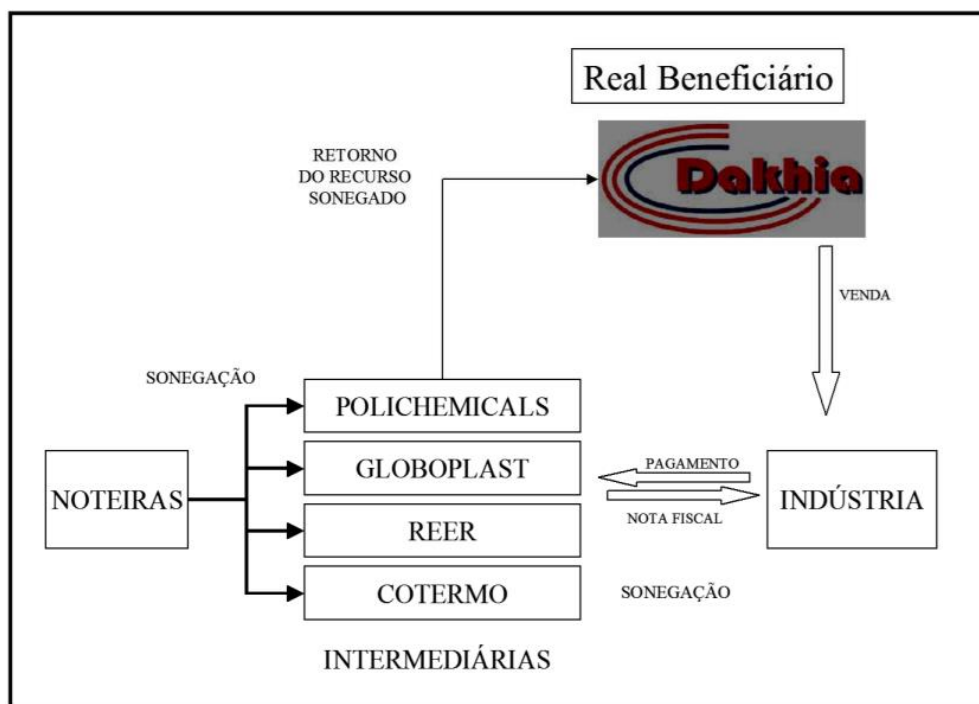
II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

No caso concreto, necessário ressaltar de antemão, a fiscalização entendeu caracterizado um grupo econômico, conforme destacado no relatório e no início desse voto. Do

“relatório fiscal de grupo econômico Dakhia”, extrai-se um dos quadros que permitem a visualização:



Desse modo, o trabalho fiscal resultou em vários processos para diferentes empresas do grupo.

A empresa reclama de variados detalhes específicos, como a menção ao depoimento do Sr. José Vagner Barbosa, mencionado na fl. 560. Ora, segundo consta na referida página, quando diligenciado o endereço de Polichemicals Com. de Resinas Plásticas LTDA, foi consultada referida pessoa, segurança que atua na empresa em frente há 4 (quatro) anos. Os fiscais assinam o termo de constatação. Se não há nos autos o termo assinado pelo segurança em separado, tampouco há efeitos no todo probatório. Reclama a recorrente que é relatado no Termo de Constatação Fiscal nº 06 que é dito no relatório que o objetivo era entregar o Termo de Intimação nº 05, mas que esta intimação só foi emitida em dia posterior. Ora, nada impede o comparecimento para entregar intimação. Ninguém estando no endereço da empresa, a Intimação foi datada em dia posterior para fins do edital.

Com relação ao questionamento sobre as provas e alegada impossibilidade de *Globoplast* oferecer determinados documentos por restarem apreendidos, é de se ressaltar que o processo foi instruído com inúmeras provas. As provas utilizadas para formar a convicção da existência de um grupo econômico de fato foram em sua maioria produzidas pela própria fiscalização, sem a necessidade dos Mandados de Busca e Apreensão.

As provas da infração de omissão de receitas foram obtidas através do Sistema Público de Escrituração Eletrônica- SPED, de onde foram obtidas as notas fiscais eletrônicas. Há relação das NFs extraídas nos autos e o sistema público pode ser utilizado, justamente por oferecer a confiabilidade necessária. O auto de infração tomou por base documentos colhidos

pela própria autoridade fiscal, sem necessidade de Mandado de Busca e Apreensão, e que os relatórios baseados nesses mandados serviram apenas como reforço na argumentação. Tanto o SPED como a DCTF apresentam documentos que a Receita Federal não produz, mas tem acesso, independentemente da realização de Mandados de Busca e Apreensão.

Não consta dos autos decisão judicial em vigor referente aos Mandados de Busca e Apreensão que reconhece ilegalidade de provas fundamentais ao lançamento. Em outro processo resultante do mesmo procedimento fiscal, de empresa diversa, assim decidiu o Carf:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2010, 2011, 2012, 2013

(...)

NULIDADE. ILICITUDE DAS PROVAS. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL DEFINITIVA. PROVAS INDEPENDENTES.

A inexistência de decisão judicial definitiva declarando a ilicitude das provas obtidas por meio dos mandados de busca e apreensão, bem assim, a existência de provas independentes obtidas no curso dos procedimentos fiscais hábeis a comprovar as infrações apuradas impedem a decretação de nulidade do procedimento fiscal.

(Processo 16095.720134/201563; acórdão 1301-003.472; sessão 20/11/2018; 1ª Turma da 3ª Câmara da 1ª Seção do Carf)

Como bem pontuado no acórdão recorrido, os auditores-fiscais da Receita Federal do Brasil não precisam de autorização judicial para ingressar nos estabelecimentos das empresas e proceder ao exame e coleta de livros e documentos, nos termos do art. 910, do Decreto nº 3.000/99:

Art. 910. A entrada dos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional nos estabelecimentos, bem como o acesso às suas dependências internas não estarão sujeitos a formalidades diversas da sua identificação, pela apresentação da identidade funcional.

As provas coletadas na OPERAÇÃO PLÁSTICO FRIO só corroboraram com as provas citadas no RELATÓRIO GRUPO ECONÔMICO DAKHIA, juntado aos autos, obtidas com o amparo de MPFs MANDADOS DE PROCEDIMENTO FISCAL, que fornecem substrato para a caracterização de um Grupo Econômico que praticou fraude fiscal. A fiscalização, utilizando-se de seus próprios instrumentos de trabalho, obteve documentos hábeis à comprovação das infrações descritas nos autos de infração, tendo as provas obtidas naqueles Mandados se prestado apenas a reforçar suas conclusões.

Com referência à alegação de inexistir intimação aos responsáveis solidários dos atos desenvolvidos durante o procedimento fiscal, ao contrário do que protestam os recorrentes, no caso de lançamento de ofício não existe obrigatoriedade de consulta prévia aos mesmos.

Configurada legalmente, como já referido, a responsabilidade solidária pelo crédito tributário se estende aos tributos e multas lançados, independente de consulta prévia.

Importa frisar que, para proceder a auditoria, os dados necessários e declarações entregues à RFB podem ser acessados e utilizados. O contribuinte tem obrigação de prestar as devidas informações à autoridade fiscal. É bom que se diga que não há quebra do sigilo financeiro ou bancário pela fiscalização, já que, as informações financeiras requisitadas por Auditor-Fiscal permanecem sob manto do sigilo, sendo utilizadas somente no âmbito do procedimento administrativo instaurado.

No âmbito do processo administrativo tributário, e em analogia ao processo penal, a auditoria-fiscal é a fase inquisitorial que, antecedendo a fase contenciosa do procedimento, não se rege pelo princípio do contraditório e da ampla defesa, pelo menos em toda a extensão, pois se destina à investigação, à colheita de informações e de elementos de prova para a formação da convicção da autoridade fiscal a respeito da ocorrência, ou não, do fato gerador do tributo e de infrações porventura existentes. O encerramento da referida fase deu-se com a lavratura dos autos de infração. Cientificados do auto de infração, todos puderam se manifestar. Assim, em sendo apresentadas razões tidas por suficientes, o procedimento poderá ser alterado, seja quanto à responsabilidade ou quanto ao mérito e *quantum* do lançamento.

Assim, não houve nulidade no procedimento. Tampouco verifica-se cerceamento ao direito de defesa. Se houve, já foi superado com o cumprimento da decisão do mandado de segurança antes referido, com o acesso aos autos e reabertura do prazo para defesa.

A empresa se insurge também contra a decisão da DRJ. Aduz:

Assim, o acórdão ora combatido (Acórdão 104.008.812 de 10/08/2002) por se se pautar em decisão anterior DESCONSTITUÍDA (Acórdão 11.53.541 de 29/06/2016) demonstra claramente a AUSÊNCIA DE ANÁLISE da defesa dos Recorrentes.

(...)

Mas, o Acórdão combatido não se limita a essa transgressão.

É de se ver que, a partir do item 12 da página 2113 até o item 26 da página 2116, o Acórdão combatido restringiu-se a fazer verdadeira contestação genérica e superficial, adstrita aos títulos (sínteses dos temas) que precederam cada item da impugnação. O TEOR DA IMPUGNAÇÃO EM SI NÃO FOI OBJETO DE ANÁLISE.

(...)

Assim, por não ter se desincumbido: a) do ônus de julgar as impugnações ofertadas; b) do dever de proferir decisão mediante a análise das impugnações; c) do encargo de motivar o ato administrativo; d) da obrigação de julgar com imparcialidade; e) do dever de observar o devido processo legal; f) da obrigação de NÃO se apoiar em decisão anterior SUPERADA e proferida ANTES do ingresso da impugnação dos Recorrentes, e g) de respeitar decisão judicial transitada em

julgado, a DRJ proferiu decisão viciada que é NULA e nesse sentido aguarda-se a decisão deste R. Conselho.

Como se viu antes, os vícios apontados não implicavam nulidade do trabalho fiscal e não trouxeram prejuízo à defesa. A decisão da DRJ pode ter adotado e transcrito parte da decisão anterior e ter englobado questionamentos em situação comum, com tratamento comum, porém, isso não implica em nulidade. Os pontos fundamentais, como as provas, intimações, acesso aos dados, inobservância de obrigações etc., foram analisados, apenas sem detalhar cada situação em particular.

Não há impedimento para adotar fundamentos de decisão anterior, desde que aplicáveis à contestação. O próprio inciso I, §12 do art. 114 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF – Portaria 1.634/2023) assim permite. E, no caso, era decisão da própria DRJ. Importante é que a decisão não foi anulada, apenas, em função da determinação judicial, se garantiu o devido direito de defesa aos responsáveis, com pleno acesso aos autos.

Não se verifica, na decisão *a quo*, qualquer nulidade, uma vez proferido por turma de julgamento competente, formada por auditores-fiscais da RFB, dentro das formalidades legais e com preservação do pleno direito de defesa.

Apenas como acréscimo, o julgador não está obrigado a rebater todos os pontos do recurso quando já houver elementos suficientes para formação da sua decisão. Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONCLUSÃO NO SENTIDO DA VIABILIDADE DA INCLUSÃO DOS INSURGENTES NO POLO PASSIVO DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. CONTEXTO FÁTICO QUE EVIDENCIA ATUAÇÃO ABUSIVA DOS SÓCIOS E OCORRÊNCIA DE CONFUSÃO PATRIMONIAL. SÚMULA 7/STJ.

ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há nenhuma omissão, carência de fundamentação ou mesmo nulidade a ser sanada no julgamento ora recorrido. A decisão desta relatoria dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a responder a questionamentos das partes, mas tão só a declinar as razões de seu convencimento motivado, como de fato ocorreu nos autos.

(...)

**(AgInt no REsp 1920967/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 05/05/2021)**

Dessa forma, não se caracteriza omissão do julgado da DRJ, tampouco motivo de nulidade.

Cabe citar algumas ementas de julgamentos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) referentes à nulidade:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002

NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS DA RAZOABILIDADE E EFETIVIDADE INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade de despacho decisório por afronta aos princípios administrativos da razoabilidade e efetividade, uma vez que não ficou evidenciada a preterição do direito de defesa nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, pois a interessada teve acesso a todos os elementos constantes do despacho decisório e demonstrou ter pleno conhecimento de todos os fatos relativos à não homologação das compensações, além de ter apresentado sua defesa de forma ampla e pormenorizada, com as provas que entendeu necessárias.

PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL.

A prova documental deverá ser apresentada com a manifestação de inconformidade, sob pena de ocorrer a preclusão temporal. Não restou caracterizada nenhuma das exceções do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

(...)

(Acórdão 3801-01.015; Processo: 10580.720665/2007-98; Sessão: 14/02/2012; 1ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento).

.....

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2004 a 31/12/2004

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não tendo ocorrido quaisquer das causas de nulidade previstas no art. 59 do Decreto 70.235/1972 e presentes os requisitos elencados no art. 10 do mesmo diploma legal, não há que falar em cerceamento de defesa e nulidade do auto de infração.

FIXAÇÃO DA MULTA. VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE. CONFISCO. RAZOABILIDADE. CONSERVAÇÃO DA EMPRESA. SUPOSTO PARÂMETRO STJ. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

Carece de interesse recursal o pedido de redução de multa aplicada conforme dispositivo legal e em valor abaixo do valor aduzido pela recorrente como imposto por suposto parâmetro jurisprudencial.

(Acórdão: 2202-006.758; Processo 19515.005005/2008-12; Sessão: 03/06/2020; 2ª. Turma da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do Carf).

.....

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2014 a 31/12/2014

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há nulidade por cerceamento de defesa se a parte pôde conhecer a acusação, contraditá-la e teve seus argumentos devidamente considerados por um novo despacho decisório, após atendido o pleito da própria recorrente, que teve sua petição apreciada.

(...)

(Acórdão: 3201-011.854; processo 10930.720946/2016-14; sessão: 17/04/2024; 1ª Turma da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do Carf).

Por fim, como visto no art. 60 do PAF, supratranscrito, podem ser sanadas eventuais irregularidades, se caso. O detalhamento na impugnação/recurso demonstra o pleno conhecimento dos fatos e o direito à defesa foi devidamente exercido.

#### Grupo Econômico e Responsabilidade Solidária

Os recorrentes alegam, em síntese, como visto no relatório:

Além disso, **não há a utilização de mesmos telefones, funcionários e mesma estrutura administrativa ou a contabilização por mesmo contador**: o Contador da Autuada Globoplast e demais autuadas, conforme apontado nos autos, é o sr. Pedro Franceschini Nogueira, e a **contabilidade da Dakhia é feita integralmente pela tradicional empresa CMP ASSESSORIA CONTÁBIL**, situada na Av. Ipiranga, 318, República, São Paulo - SP, Tel.: (011) 3255-4399, site: [www.cmpcontabil.com.br](http://www.cmpcontabil.com.br).

No entanto, os profissionais da contabilidade da Dakhia ou mesmo a própria empresa e seus sócios **sequer foram contatados para prestar um único esclarecimento!**

Portanto, a imputação de existência de grupo econômico de fato, não passa de mera iniciativa criativa do fisco, desprovida de comprovação fática ou mesmo lógica.

Só se configura a SOLIDARIEDADE quando a pessoa jurídica (no caso, a CONTRIBUINTE-GLOBOPLAST) realiza conjuntamente com outra (no caso, DAKHIA e sócios), a situação que constitui o fato gerador, OU que, em comum, esteja em relação econômica com o ato, fato ou negócio que dá origem à tributação, conforme artigo 124, inciso I do CTN.

(...)

**Respeitáveis Julgadores!**

**Não há subsídio para as conclusões do Fisco**, para imputar tão séria conduta aos Impugnantes!

Nas 1.276 páginas que compõem o presente processo, **INEXISTE um único documento** que relacione, ainda que remotamente, a **DAKHIA e seus sócios** – os Impugnantes imputados responsáveis tributários – às **empresas REER e COTERMO!**

Igualmente, **INEXISTE um único documento a partir do qual se possa presumir a administração das empresas GLOBOPLAST e POLICHEMICALS**, ainda que remotamente, **pela DAKHIA e seus sócios.**

(...)

Também ressalvam que, com relação à GLOBOPLAST, somente o Impugnante RINALDO firmou contrato de representação comercial por pessoa jurídica por ele constituída - RINALDO SUMI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS -, negócio que desenvolveu de forma autônoma e concomitante à sua participação na DAKHIA.

O produto das vendas que realizou dos produtos da representada comercial lhe geraram comissões que foram pagas mediante apresentação de Notas Fiscais e foram submetidas à informação ao Fisco bem como respectiva tributação. Da mesma forma, a representação comercial exercida por RINALDO SUMI geram despesas que ensejavam reembolsos ou créditos para oportunas compensações que algumas vezes foram utilizados para pagamentos diversos.

Inobstante os protestos da empresa, a matéria foi analisada em processo (16095.720129/2015-51) da própria contribuinte com relação aos responsáveis recorrentes, em processo referente ao mesmo período e procedimento fiscal, que tratou do IRPJ, CSLL, PIS e Cofins. É de se transcrever trecho do voto que se adota aqui:

Diversamente do alegado pelo contribuinte, da leitura do "Relatório Fiscal Grupo Econômico Dakhia" é possível verificar que a fiscalização concluiu que a recorrente faz parte, como empresa intermediária, de grupo econômico de fato, liderado pela Dakhia Indústria e Comércio de Termoplásticos Ltda, pautando-se em farta documentação comprobatória, composta por Termos de Constatação lavrados por ocasião das diligências realizadas nas empresas do grupo, amparadas por Mandados de Procedimento Fiscal MPF, Termos de Declaração de prepostos, Termos de Intimação e respostas obtidas nas circularizações em empresas e pessoas físicas que mantinham relações comerciais com o grupo e seus administradores, bem assim, consultas aos sistemas internos e externos à Receita Federal do Brasil.

(...)

Ao relatar o *modus operandi* do grupo, a fiscalização afirma que a empresa líder, a Dakhia, realiza de fato as operações mercantis de venda aos clientes (indústrias), mas os documentos fiscais e bancários relativos a tais operações são das

empresas intermediárias, Polichemicals, Globoplast, Reer e Cotermo. As empresas noteiras são utilizadas para acobertar a entrada de mercadorias nas empresas intermediárias por meio de notas frias, dando a estas uma falsa sensação de regularidade e licitude à contabilidade dessas empresas gerando custos e créditos indevidos para as intermediárias. Agindo dessa maneira, a Dakhia em nada se vincula às operações para efeitos fiscais e transfere o faturamento para as pessoas jurídicas intermediárias, constituídas por interpostas pessoas sem capacidade econômica, bem assim, a responsabilidade pelos tributos devidos.

Ainda de acordo com o relatório, apesar da Dakhia, pessoa jurídica controladora do grupo e real beneficiária, ter declarado receitas da atividade no montante de R\$ 37.335.165,82, nos anos-calendário de 2010 a 2013, as empresas intermediárias obtiveram faturamento de R\$ 667.679.205,40, e recolheram aos cofres públicos apenas R\$ 167 mil em tributos. Já as empresas noteiras emitiram, no mesmo período, R\$ 525 milhões em notas fiscais, sendo que desse total R\$ 447 milhões foram destinadas às empresas intermediárias com o objetivo de acobertar as operações de venda dessas empresas, porém as noteiras recolheram aos cofres públicos a quantia de apenas R\$ 7.994,34.

O grupo econômico de fato Dakhia é caracterizado, principalmente, pela unicidade de direção e pela confusão patrimonial. No caso dos autos, os fatos abaixo relacionados, apontados no "Relatório Fiscal Grupo Econômico Dakhia", demonstram existência do grupo econômico de fato:

A - Endereços coincidentes ou próximos:

"Em consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, percebe-se que o telefone de contato indicado pelo contador PEDRO FRANCISQUINI NOGUEIRA é o número 11 24123721, que é o mesmo telefone de contato da Noteira JP COMERCIO PRODUTOS TERMOPLASTICOS EIRELI CNPJ 16.733.433/000196 e das Intermediárias REER INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA CNPJ 08.816.633/000184 e GLOBOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TERMOPLASTICOS LTDA ME CNPJ 00.105.843/000152.

Destacamos ainda que a Rua Afonso Cunha nº 1.278 em Guarulhos (SP), domicílio tributário de PEDRO FRANCISQUINI NOGUEIRA, é uma travessa da Av. Paquistão, nº 376, que é o domicílio tributário declarado da Noteira ANTONIO MAURÍCIO DE FREITAS BAIRÃO EPPCNPJ 14.757.615/000171.

(...)

B - Atividades idênticas/semelhantes e/ou complementares no ramo de Termoplásticos:

Pela razão social é possível identificar que tratam-se de empresas que atuam no ramo de termoplásticos:

(...)

C - Presença de "laranjas" ou pessoas sem condições financeiras nos quadros societários da empresas intermediárias e noteiras, para burlar o Fisco e direcionar as cobranças dos créditos tributários a pessoas sem qualquer condição financeira de liquidação, mantendo o patrimônio dos reais beneficiários intacto. Tais constatações estão registradas no "Relatório Fiscal Grupo Econômico Dakhia:

"As empresas Noteiras apresentam em comum o fato de terem o quadro societário composto por interpostas pessoas ("laranjas") com o objetivo de distanciar formalmente as empresas de seus reais controladores. As NOTEIRAS apresentam uma série de vínculos, seja pela localização física das suas supostas sedes, seja pela vinculação entre os sócios e ex-sócios "laranjas". (fls. 296)

**GLOBOPLAST:**

"O antigo sócio MAURO CARLOS CRUZ, CPF 094.266.50580, pertence ao quadro societário da empresa da Noteira CELLSTYLE COM PROD TERMOPL LTDA, CNPJ 02.737.828/000152 na qualidade de sócio administrador. Os sócios atuais da GLOBOPLAST demonstram ser "laranjas", devido à baixa capacidade econômica." (fls. 303)

**COTERMO:**

"Os sócios da COTERMO demonstram ser "laranjas", em virtude da baixa capacidade econômica. A sócia VERA LUCIA DE MELLO, CPF 420.165.84220 também participou da sociedade da Noteira HADDAD & MAYER CONSULTORIA GESTAO EMPRESARIAL LTDA CNPJ 05.956.843/000180." (fls. 305)

**REER:**

"Tanto o Sócio GILBERTO ALVES FEITOZA, CPF nº 107.401.49873 como o Sócio RONALDO DE CARVALHO MENINO, CPF nº 170.025.10827 passaram a constar nas GFIPs da empresa a partir da competência 06/2013 com o código CBO "01421 Gerentes Administrativos, Financeiros e de Riscos", perfazendo um salário mensal de R\$ 2.000,00 cada. Os sócios demonstram ser "laranjas", em virtude da baixíssima capacidade econômica declarada em suas DIRPFs anos-calendário 2010 e 2011." (fls. 306)

**POLICHEMICALS:**

"Tanto os sócios atuais como anteriores demonstram ser "laranjas", em virtude da discreta capacidade econômica. Cristiano Moraes Ferreira de Sena, CPF 372.051.90827 foi sócio administrador da Polichemicals e também figura no quadro societário das empresas Noteiras Novoplast e Plásticos Cris. Ressalta-se que na GFIP os sócios atuais da Polichemicals (Reinaldo Pavone e Rodrigo Henrique da Silva) constam como Diretores Administrativos e Financeiros.

(...)

Além das informações acima transcritas, no "Diagrama de Relacionamentos Societários" é possível identificar que Keli Rodrigues Gomes Silva, funcionária da Dakhia Indústria e Comércio de Termoplásticos Ltda desde 1998, de acordo com o

Termo de Declaração anexado às fls. 632 a 635, foi também sócia da Grão Técnico Indústria e Comércio Ltda, empresa que foi constituída em 2001 e incorporada pela Dakhia em 2015.

D - As empresas, em sua maioria, têm o mesmo contador:

O Sr. Pedro Francisquini Nogueira aparece como responsável pelas empresas noteiras Novoplast, JP, Antonio Maurício, Dover e Cellstyle, bem assim, pelas empresas intermediárias Reer e Globoplast.

E - Confusão patrimonial entre as empresas noteiras, intermediárias e real beneficiária e sócios pessoas físicas receitas versus pagamento de despesas:

Conforme Termo de Declaração (fls. 580 a 584), prestado por Anderson Ribeiro da Silva, autor de processo trabalhista contra o Grupo Dakhia, o declarante efetuava pagamentos, depósitos e outros serviços junto aos bancos, não somente para sua empregadora, a empresa Grão Técnico (incorporada pela Dakhia em janeiro/2015), como também para a Dakhia, Polichemicals, Globoplast e Novoplast. Declarou também que havia uma confusão entre os cheques das empresas e fazia diversos pagamentos de contas dessas outras empresas e de pessoas físicas Rinaldo Sumi, Paulo Fernandes Silva e Márcio Paulo Baum, todos sócios administradores da Dakhia. Afirmou que recebia pelos serviços prestados através de saques em dinheiro de cheques das empresas Globoplast, Novoplast, Grão Técnico, Polichemicals e Dakhia e que os talões de cheque das outras empresas ficavam na Dakhia.

No Termo de Declarações de Bianca dos Santos Gallego, que foi empregada da Dakhia 2010 a 2014, a declarante afirmou que fazia cobranças das empresas Dakhia e Polichemicals e que entre os fornecedores da Dakhia estavam as empresas Globoplast, Reer, Novoplast e Haddad, dentre outras.

A confusão patrimonial fica também evidenciada pelas aquisições de imóveis efetuadas pelo sócio-administrador da Dakhia, Rinaldo Sumi, com pagamentos efetuados pelas empresas do grupo. Em atendimento à intimação da fiscalização, o alienante do apartamento registrado na matrícula nº 131.783 do 1º CRI de São Bernardo do Campo, Sr. Edson Sutério, encaminhou a documentação bancária comprobatória dos valores recebidos com a venda do imóvel. Da análise dessa documentação é possível identificar que apesar do imóvel ter sido adquirido por Rinaldo Sumi pelo valor de R\$ 1.300.000,00, a quase totalidade dos pagamentos, no montante de R\$ 1.117.322,56, foi efetuada pelas empresas do grupo Globoplast Comércio de Produtos Termoplásticos Ltda e Novoplast Comercial Termoplástico Ltda, por meio dos cheques e TEDs abaixo relacionados:

"PAGAMENTOS FEITOS PELA GLOBOPLAST EM FAVOR DOS VENDEDORES:

- cheque nº 001329, banco 237, agência 2224, c/c 931004 no valor de R\$ 100.000,00 em 07/01/2013;

- cheque nº 001455, banco 237, agência 2224, c/c 931004 no valor de R\$ 158.300,00 em 06/02/2013;
- TED, banco 237, agência 2224, c/c 931004 no valor de R\$ 158.955,00 em 07/03/2013;
- cheque nº 001708, banco 237, agência 2224, c/c 931004 no valor de R\$ 160.934,56 em 07/06/2013;
- cheque nº 001708, banco 237, agência 2224, c/c 931004 no valor de R\$ 100.000,00 em 11/07/2013;

Total pago pela Globoplast = R\$ 678.189,56

PAGAMENTOS FEITOS PELA NOVOPLAST EM FAVOR DOS VENDEDORES:

(...)

O outro apartamento adquirido por Rinaldo Sumi da DMCA Incorporadora de Imóveis Ltda, registrado na matrícula nº 130.866 do 1º CRI de São Bernardo do Campo, por R\$ 604.759,15, também teve 70% do valor comprovadamente pago pelas empresas do grupo Globoplast Comércio de Produtos Termoplásticos Ltda, Novoplast Comercial Termoplástico Ltda, Polichemicals Comércio de Resinas Plásticas Ltda e Plásticos Cris Comércio de Termoplásticos Ltda, conforme TEDs apresentadas pela alienante em atendimento à intimação da fiscalização, anexadas às fls. 372 a 388.

Foi também identificada a aquisição de um terceiro imóvel por Rinaldo Sumi, da JPA Empreendimentos e Participações S/S Ltda, objeto da matrícula nº 77.449 do CRI de Jacareí SP, por R\$ 63.994,00. A alienante tem como sócios José Batistucci e Ademir Domene que são também sócios da Globoplast Industria e Comércio de Termoplásticos Ltda.

A fiscalização constatou também que imóvel de propriedade de Rinaldo Sumi foi dado em caução, como garantia de contrato de locação em que a empresa do grupo Globoplast Industria e Comércio de Termoplásticos Ltda consta como locatária.

F - Possuem unicidade de direção Dakhia (real beneficiária)

Diversos documentos obtidos no curso do procedimentos fiscal demonstram existência de grupo econômico liderado pela empresa Dakhia Indústria e Comércio de Termoplásticos Ltda, como os abaixo relacionados:

F.1 - Circularização realizada junto à pessoa jurídica Uniezzo Indústria e Comércio de Plásticos Ltda ME, cliente da Globoplast:

Na resposta apresentada à intimação da fiscalização, o proprietário da empresa, Maurício Simão Freire afirmou que Rinaldo Sumi, sócio e administrador da Dakhia, é muito influente no setor de plásticos e acreditava ser ele o proprietário/gestor da Globoplast e da Polichemicals. Com o objetivo de comprovar suas alegações, anexou cópias de correspondências eletrônicas entre a funcionária do

departamento comercial da Uniezzo, Neide, e a coordenadora financeira/administrativa da Dakhia, Keli Rodrigues Gomes, a respeito do pagamento de boletos pela Uniezzo, referentes a notas fiscais emitidas pela Globoplast Ind. e Com. de Prod. Termoplásticos Ltda.

Da análise da documentação verifica-se que o departamento comercial/administrativo da Dakhia efetuava cobranças em nome da Globoplast Ind. e Com. de Prod. Termoplásticos Ltda, e o Sr. Rinaldo Sumi, na condição de sócio da Dakhia, recebia cópia das correspondências eletrônicas trocadas entre a Uniezzo e a Dakhia.

F.2 - Circularização realizada junto à pessoa jurídica Micro Lux Comercial de Informática e Serviços Ltda, cliente da Polichemicals, informando que a empresa realizava operações de vendas para a Dakhia e a Polichemicals, empresa do mesmo grupo da Dakhia, e que as compras de ambas empresas eram realizadas pelo Sr. Felipe, do setor de compras da Dakhia.

F.3 - Declarações prestadas pelos funcionários da Globoplast Ind. e Com. de Prod. Termoplásticos Ltda, Edilson Soglia e Vivian Gaefke, onde foi constatado que apesar do faturamento de mais de 197 milhões no período de 2010 a 2013, a empresa somente possuía os setores de expedição e emissão de notas fiscais, inexistindo no local setor comercial nem de compras:

"-são empregados registrados pela GLOBOPLAST;

- a GLOBOPLAST tem 4 (quatro) empregados;

- acham que o dono da GLOBOPLAST é o Sr. RINALDO SUMI e que ele é o responsável pela DAKHIA;

- que o Sr. Rinaldo vai poucas vezes na GLOBOPLAST;

- o local tem apenas estoque;

- os principais clientes da GLOBOPLAST são GRÃO TÉCNICO e DAKHIA;

- que no local não há setor comercial nem de compras, apenas expedição e emissão de Notas Fiscais;

- acham que o setor de compras e vendas estão concentrados na DAKHIA, e

- Leonardo Sumi, filho de Rinaldo Sumi, trabalha no local como estagiário."

F.4. - Declarações prestadas pelos funcionários da Dakhia demonstram a relação de direção da Dakhia sobre as demais empresas do grupo:

F.4.1. Keli Rodrigues Gomes Silva exerce a função de coordenadora financeira/administrativa declarou que o Sr. Rinaldo Sumi possui uma máquina que fabrica plástico granulado instalada dentro das dependências da Globoplast Ind. e Com. de Prod. Termoplásticos Ltda, bem assim, que o departamento financeiro da Dakhia recebe uma pasta com documentos oriunda da Globoplast. Acrescentou que 80% da produção da Dakhia era feita pela Grão Técnico e que a

Novoplast já efetuou pagamentos de despesas pessoais do Sr. Rinaldo Sumi, como por exemplo, telefone, água, escola das crianças, dentre outras.

Vale ressaltar que a pessoa jurídica Grão Técnico tinha em seu quadro societário a própria declarante e que em janeiro/2015, referida empresa foi incorporada pela Dakhia.

F.4.2. Olívia Almeida de Souza declarou que a Dakhia vende matéria prima para a Polichemicals, que por sua vez vende o produto acabado para a Dakhia, que o revende para o mercado. Relativamente às notas fiscais emitidas por fornecedores da Polichemicals localizadas na Dakhia, a declarante esclareceu que eram referentes às matérias primas utilizadas na fabricação dos produtos a serem vendidos para a Dakhia e que lá estavam por questão de controle de qualidade.

F.5 Em diligência realizada junto à cliente da Polichemicals, a Magneti Marelli Componentes Plásticos Ltda, foi obtida correspondência eletrônica onde é possível verificar que Rinaldo Sumi, sócio da Dakhia possuía controle tanto da Polichemicals quanto da Globoplast Ind. e Com. de Prod. Termoplásticos Ltda. No correspondência Rinaldo afirma ao comprador da Magneti Marelli que as amostras seriam enviadas pela Globoplast.

F.6 Em diligência realizada junto à pessoa jurídica Itatiaia Móveis, cliente da Polichemicals, dados de seu cadastro de clientes revelaram que os contatos tanto na Polichemicals quanto na Globoplast, eram feitos através de funcionários da Dakhia: email ricardo.dakhia@uol.com.br para Globoplast e vendas@dakhia.com.br para Polichemicals.

G - Praticam diversos ilícitos com o objetivo precípuo de frustrar o pagamento de créditos tributários federais e direitos trabalhistas.

Diante do exposto, restou comprovado que as empresas noteiras e intermediárias, lideradas pela Dakhia Indústria e Comércio de Termoplásticos Ltda, constituíam grupo econômico de fato, com evidente confusão patrimonial e comando único. Através da estrutura montada, a empresa líder em nada se vinculava às operações, que eram formalmente realizadas pelas demais empresas do grupo, constituídas por interpostas pessoas sem capacidade econômica. Assim agindo, o grupo cometeu os ilícitos tributários relacionados nos autos de infração constantes do presente processo e que ocasionaram a falta de recolhimento de expressivos valores dos tributos ora lançados de ofício.

Em sua peça recursal a Globoplast afirma que a declaração do contador, Sr. Pedro Francisquini Nogueira, de que as noteiras Dover e JP, domiciliadas no galpão situado abaixo de seu escritório contábil, apesar da existência de movimentação no local estavam sempre com portas fechadas, é contraditória e não se presta à formação de qualquer conclusão contrária à recorrente. De fato, referida declaração em nada influenciou as infrações tributárias imputadas à Globoplast, visto que as mesmas decorrem da omissão direta de receitas auferidas pela própria recorrente, na condição de contribuinte. A afirmação do contador foi

apenas mais um dos indícios utilizados pela fiscalização para constatação da existência de um grupo econômico liderado pela Dakhia, e teve como objetivo a atribuição da responsabilidade solidária às demais empresas do grupo econômico.

Acerca da confusão patrimonial apontada pela fiscalização entre as empresas do grupo, afirma a Globoplast que era apenas distribuidora de produtos e que o fato de ter efetuado pagamentos para aquisição de imóvel pelo sócio da Dakhia, Sr. Rinaldo Sumi, é operação realizada na forma usual de acordo com as práticas de mercado. Acrescenta que inexistente dispositivo legal que impeça aos sócios a obtenção de empréstimos de empresas, e que os pagamentos com cheques da Globoplast fazem parte das relações comerciais diretas entre a empresa e seus agentes de vendas. Refuta também a ilegalidade na obtenção dos extratos e telas bancários comprobatórios dos pagamentos efetuados pela Globoplast ao aliantante do imóvel.

É verdade que inexistente vedação legal à obtenção de empréstimos por sócios de empresas, entretanto, tais operações devem ser documentalmente comprovadas. Meras alegações desprovidas de documentos comprobatórios não têm o condão de afastar as conclusões da fiscalização, decorrentes de um conjunto de elementos e indícios que, agrupados, se prestaram a comprová-las.

(...)

Questiona a recorrente as conclusões da fiscalização e do acórdão recorrido, de que o fato de algumas empresas do grupo estarem próximas ou possuírem como prestador de serviços o mesmo contador, não caracterizariam a existência de um grupo econômico.

Novamente, é possível constatar que tais fatos, isoladamente, não permitem a conclusão de existência de grupo econômico, todavia, analisando-se o conjunto probatório produzido pela fiscalização no curso dos procedimentos fiscais e detalhados no extenso "Relatório Fiscal Grupo Econômico Dakhia", reputo correta as conclusões da fiscalização, confirmadas pelo acórdão recorrido. O *modus operandi* das empresas do grupo e a identificação de pessoas com reduzida capacidade econômica em seus quadros societários, bem assim, a confusão patrimonial entre as pessoas jurídicas e a real beneficiária e seus sócios pessoas físicas são hábeis a comprovar a existência do grupo econômico liderado pela Dakhia e seus sócios Rinaldo Sumi, Paulo Fernandes Silva e Marcio Paulo Baum.

Sobre as afirmações da recorrente de que a caracterização de uma empresa como pertencente a um grupo econômico somente seria possível se houvesse a comprovação formal do vínculo entre a empresa e o grupo, não lhe assiste razão. Os grupos econômicos de fato, como o próprio nome revela, são constituídos por empresas que mesmo sem qualquer vínculo formal, atuam conjuntamente, sob um comando único, com confusão patrimonial e interesses comuns.

(...)

A Dakhia Indústria e Comércio de Termoplásticos Ltda alega que não teria se beneficiado, direta ou indiretamente, de qualquer das operações comerciais realizadas pelas demais empresas, bem assim, que não é possível identificar uma única troca de correspondência, transação financeira ou comercial, ou contato com qualquer empresa investigada, exceto a Polichemicals. Diversamente do alegado foram as declarações prestadas pelos funcionários da Globoplast e da própria coobrigada:

"...Termo de Declaração de 2 (dois) funcionários da GLOBOPLAST, Sr. EDILSON SOGLIA e Sra. VIVIANE GAEFKE, que basicamente declararam que:

(...)

Abaixo resumiremos alguns trechos das declarações prestadas pelas pessoas físicas presentes no local:

KELI RODRIGUES GOMES SILVA CPF 304.022.00802:

- é funcionária da DAKHIA há 16 (dezesesseis) anos e exerce a função de Coordenadora Financeira/Administrativa;
- o Sr. Rinaldo Sumi (sócio administrador da Dakhia) foi representante da Polichemicals (Intermediária) como autônomo;
- o Sr. Rinaldo Sumi possui uma máquina que fabrica plástico granulado instalada dentro das dependências da Globoplast (Intermediária);
- o departamento financeiro da Dakhia recebe uma pasta com documentos oriunda da Globoplast, que ela desconhece o conteúdo;
- 80%(oitente por cento) da produção da Dakhia é feita pela Grão Técnico ( a Sra. Keli consta como sócia da Grão Técnico que foi incorporada pela Dakhia em janeiro/2015);
- a Sra. Cristiane Gaefke, que hoje trabalha no setor administrativo da Polichemicals, já foi funcionária da Dakhia no setor de faturamento (Cristiane Gaefke é irmã de Viviane Gaefke que é funcionária da Globoplast);
- informa que a Novoplast (Noterira) já efetuou pagamentos de despesas pessoais do Sr. Rinaldo Sumi, por exemplo, telefone, água, escola das crianças entre outras;
- informa que o Sr. Paulo Fernandes Silva (sócio administrador da DAKHIA) orientou o setor financeiro a proceder a cobrança dos pagamentos referentes às Notas Fiscais emitidas pela Polichemicals, em virtude de um contrato de representação."

No recurso apresentado, a coobrigada admite que, pelos quadros constantes do "Relatório Fiscal Grupo Econômico Dakhia", a empresa Polichemicals teria ligação com a Novoplast, Cellstyle, Plasticos Cris, Reer, Dover, Haddad, Cotermo, Antonio Maurick, JP, mas tais vínculos não se estenderiam à Dakhia. Ocorre que a própria

Dakhia Indústria e Comércio de Termoplásticos Ltda admite sua ligação com a Polichemicals, às fls. 2.033 do recurso voluntário:

"Porém, NÃO HÁ UM ÚNICO RESQUÍCIO DE COMPROVAÇÃO DE TER EXISTIDO QUALQUER TIPO DE RELAÇÃO DA DAKHIA com todas as empresas citadas, exceto com a empresa POLICHEMICALS."

A fiscalização também identificou a existência de trabalhadores em comum entre a Polichemicals e da Dakhia:

"Apesar do reduzido número de empregados, tanto das Noteiras como da Intermediárias, constatamos trabalhadores em comum entre estas e a Real Beneficiária, o que reforça a constatação que estamos diante de um Grupo Econômico de fato.

(...)

Alega a coobrigada que, de acordo com as declarações prestadas pelo contador das empresas Novoplast, JP, Antônio Maurício, Dover, Cellstyle, Reer e Globoplast, Sr. Pedro Francisquini, o Sr. Reinaldo Pavone é quem seria o responsável pela administração das referidas empresas. Afirma que o contador foi taxativo ao afirmar que o Sr. Reinaldo Pavone, pessoa totalmente alheia à Dakhia, é quem seria o sócio administrador das empresas e quem se aproveitava das notas fiscais, providenciava as locações e lhe fornecia os documentos para realização do cumprimento das obrigações fiscais e acessórias das empresas. Acrescenta que apesar das afirmações do contador, o Sr. Ricardo Pavone foi poupado pela fiscalização que, em seu lugar, preferiu responsabilizar a empresa Dakhia e seus sócios.

No Relatório Fiscal Grupo Econômico Dakhia, a fiscalização menciona que sócio Reinaldo Pavone demonstra ser laranja, em virtude da discreta capacidade econômica.

Por este motivo, deixou de incluir Reinaldo Pavone como coobrigado pelo crédito tributário, entretanto, ainda que não se tratasse de pessoa com reduzida capacidade econômica, tal fato não tem o condão de excluir a responsabilidade dos demais coobrigados.

A Dakhia Indústria e Comércio de Termoplásticos Ltda transcreve trechos dos depoimentos tomados pela fiscalização e não ressaltados no relatório fiscal, com o escopo de comprovar a inexistência de sua vinculação com as demais empresas do grupo. De fato, nem todos depoimentos colhidos no curso da ação fiscal confirmam a ligação da Dakhia com as demais empresas do grupo, entretanto, ao transcrever trecho do depoimento prestado por sua funcionária Bianca dos Santos Galego, anexado às fls. 590 a 602, a coobrigada omite a informação por ela dada de que as empresas Globoplast, Reer, Novoplast, Haddad e Houseware também eram fornecedoras da Dakhia, para concluir que a depoente não reconheceu qualquer vínculo entre as empresas intermediárias e noteiras:

"Fornecedores: o principal era Grão Técnico, e tinha tb NFs da Globoplast, Reer, Novoplast, Haddad, Houseware entre outros."

Ora, as empresas Globoplast e Reer são classificadas no "Relatório Fiscal Grupo Econômico Dakhia" como empresas intermediárias e as empresas Novoplast, Haddad e Houseware como empresas noteiras, sendo, portanto, improcedente a afirmação da coobrigada de que a depoente Bianca dos Santos Galego não reconheceu qualquer vínculo com as empresas intermediárias e noteiras.

Ademais, existem vários depoimentos citados pela fiscalização no Relatório Fiscal Grupo Econômico Dakhia, que comprovam justamente o contrário, ou seja, a existência de vínculo da Dakhia com as demais empresas do grupo:

"Intimamos o Sr. ANDERSON RIBEIRO DA SILVA, já citado em outro tópico como autor de um Processo Trabalhista contra o Grupo Dakhia, para prestar esclarecimentos e transcrevemos abaixo alguns trechos relevantes da declaração prestada:

- trabalhou na Empresa Grão Técnico (incorporada pela Dakhia em janeiro/2015) durante um período de 5 a 6 anos na função de motoboy até o final de 2014;
- fazia pagamentos, depósitos e outros serviços junto aos Bancos, não somente para a Empresa Grão Técnico, como também para a Dakhia, Polichemicals, Globoplast e Novoplast;
- havia uma confusão entre os cheques das Empresas e os respectivos pagamentos dos mesmos, muitas vezes sacava cheque de uma das Empresas e fazia diversos pagamentos de contas destas outras Empresas e de pessoas físicas;
- transportava documentos (contas) das pessoas físicas, os Srs. Rinaldo Sumi, Sr. Paulo (Paulo Fernandes Silva) e Sr. Márcio (Márcio Paulo Baum), todos sócios administradores da Dakhia;
- recebia pelos serviços prestados através de saque em dinheiro de cheques das Empresas Globoplast, Novoplast, Grão Técnico, Polichemicals e da Dakhia. Cada mês era o cheque de uma das Empresas;
- declara que os empregados das Empresas comentavam que a Dakhia era a Empresa principal, que gerenciava as demais Empresas;
- declara que os talões de cheques das outras Empresas ficavam na Dakhia; algumas vezes esteve na Empresa Plásticos Cris (Noteira);
- os materiais que as Empresas vendiam saíam das dependências da Empresa Dakhia;
- declara que possui Reclamação Trabalhista contra a Grão Técnico, Globoplast, Novoplast, Dakhia e Polichemicals por entender fazerem parte de um mesmo Grupo. Trabalhava exclusivamente para o Grupo.

[...]

Intimamos o Sr. JOSÉ HILÁRIO DA SILVA JÚNIOR, que já foi empregado da Dakhia e da Polichemicals, para prestar esclarecimentos e transcrevemos abaixo alguns trechos relevantes da declaração prestada:

- trabalhou na Dakhia na função de Ajudante Geral no ano de 2008;
  - foi transferido para a Polichemicals na mesma função, onde permaneceu até 2010;
  - os "donos " das 2 (duas) Empresas eram os mesmos (Rinaldo Sumi, Paulo Fernandes e Márcio Baum) e passavam mais tempo na Dakhia;
  - a Polichemichals fornecia matéria prima (plásticos) para a Grão Técnico;
  - a Grão Técnico extrusava (processo de granulagem de plásticos) e entregava este material para a Dakhia que era a responsável pela venda do produto final;
- [...]

Intimamos a Sra. Bianca dos Santos Gallego, que foi empregada da Dakhia, onde declarou que:

- trabalhou na Dakhia de 2010 a 2012 em "Contas a Receber" e de 2012 a 2014 no Departamento Fiscal;
- fazia cobranças das Empresas Dakhia e Polichemicals;
- era subordinada da Kely Silva e Paulo Fernandes;
- entre os fornecedores da Dakhia, havia as Empresas Globoplast e Reer.

Relativamente à confusão patrimonial caracterizada pelas aquisições de imóveis efetuadas pelo sócio-administrador da Dakhia, com pagamentos efetuados pelas empresas do grupo, a coobrigada afirma que os pagamentos efetuados pela Globoplast Comércio de Produtos Termoplásticos Ltda têm como origem negócio autônomo do sócio Rinaldo Sumi, feito por meio de sua empresa de representação comercial, totalmente desvinculados da Dakhia. Acrescenta a coobrigada no recurso voluntário que referidos fatos são passíveis de apuração, todavia, as provas de suas alegações deveriam ter sido anexadas à impugnação nos termos dos arts. 15 e 16 § 4º do Decreto nº 70.235/72. Assim, considerando que não foi apresentado nenhum documento comprobatório de suas alegações, elas não merecem ser acolhidas.

Dessa forma, ainda que, isoladamente, alguns dos documentos coletados não apontem a vinculação direta da coobrigada com todas as demais empresas do grupo, o conjunto probatório se presta a comprovar a existência de grupo econômico de fato, motivo pelo qual não merece reparos o acórdão recorrido que manteve a responsabilidade solidária, com fundamento no art. 124, I do CTN.

(...)

Assim, considerando que na estrutura do grupo econômico de fato a pessoa jurídica Dakhia Indústria e Comércio de Termoplásticos Ltda em nada se vincula às

operações para efeitos fiscais e transfere o faturamento para as pessoas jurídicas intermediárias, constituídas por interpostas pessoas sem capacidade econômica, com o objetivo de frustrar eventual cobrança de tributos, correto o acórdão recorrido que manteve a imputação da responsabilidade solidária aos sócios-administradores, Rinaldo Sumi, Paulo Fernandes Silva e Marcio Paulo Baum, nos termos do art. 135, III, do CTN.

As ementas e acórdão da decisão citada são as seguintes:

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012, 2013

NULIDADE. ILICITUDE DAS PROVAS. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL DEFINITIVA. PROVAS INDEPENDENTES.

A inexistência de decisão judicial definitiva declarando a ilicitude das provas obtidas por meio dos mandados de busca e apreensão, bem assim, a existência de provas independentes obtidas no curso dos procedimentos fiscais hábeis a comprovar as infrações apuradas impedem a decretação de nulidade do procedimento fiscal.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DEFESA. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Desnecessária a realização da diligência requerida posto que nos relatórios anexados aos autos é possível identificar a segregação das provas colhidas no curso do procedimento fiscal das obtidas na operação de busca e apreensão com autorização judicial, inexistindo qualquer ofensa ao direito de defesa da recorrente.

SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

Na legislação que trata do processo administrativo fiscal inexistente previsão legal para sobrestamento do processo até análise da licitude das provas obtidas em investigação criminal.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -IRPJ**

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012, 2013

DECADÊNCIA. TRIBUTOS POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO. ART. 173, I, CTN.

A ausência de pagamento desloca o prazo decadencial dos tributos sujeitos à homologação para o art. 173, I do CTN, independentemente da existência de dolo, fraude ou simulação.

ARBITRAMENTO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE ESCRITURAÇÃO. PROCEDÊNCIA.

Procede o arbitramento do lucro, nos termos do art. 530, III, do Decreto nº 3.000/99, quando comprovado nos autos que o contribuinte deixou de apresentar à autoridade fiscal os livros e documentos de sua escrituração contábil e fiscal.

GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. COMANDO ÚNICO. SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA.

Caracterizada a existência de grupo econômico de fato por meio da confusão patrimonial e comando único das empresas do grupo, respondem solidariamente pelo crédito tributário a pessoa jurídica líder e seus sócios administradores.

MULTA QUALIFICADA. PRÁTICA REITERADA. CONDUTA DOLOSA.

A prática reiterada em não efetuar a entrega das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, bem assim, a falta de entrega das escriturações contábeis digitais caracteriza a conduta dolosa da recorrente e enseja a aplicação da multa qualificada de 150%.

MULTA AGRAVADA. FALTA DE ATENDIMENTO ÀS INTIMAÇÕES. CABIMENTO.

Cabível o agravamento previsto no § 2º, do art. 44, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.488/08, face à falta de atendimento à maioria das intimações encaminhadas pela fiscalização à recorrente.

LANÇAMENTOS REFLEXOS. CSLL, COFINS E PIS.

Aplica-se a mesma solução dada ao litígio principal, IRPJ, em razão do lançamento estar apoiados nos mesmos elementos de convicção.

ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E PIS. EXCLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

Inexiste previsão legal, exceto ns casos de substituição tributária, para exclusão dos valores de ICMS da base de cálculo das contribuições para a COFINS e PIS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e o pedido de diligência, e, no mérito, negar provimento aos recursos voluntários.

(Processo: 16095.720129/2015-51; Acórdão: 1301-002.746; Sessão: 21/02/2018;

1ª Turma da 3ª Câmara da 1ª Seção do Carf)

#### LANÇAMENTO DE IPI / MULTA / RESPONSABILIDADE

O recurso voluntário não questiona propriamente a base de cálculo do IPI ou as multas lançadas. Porém, considera que, se houve extração de dados das Notas Fiscais, elas deveriam estar nos autos. Deveriam constar, também, as DCTFs, a comprovar a não declaração. Sem as notas, não haveria possibilidade de saber os detalhes da operação e o lançamento de IPI estaria comprometido.

Talvez desejável que as DCTFs estivessem nos autos assim como notas fiscais, mesmo que a título exemplificativo. Porém, o IPI foi lançado com base nas notas fiscais emitidas pela própria Globoplast, de maneira que caberia a ela apontar eventuais incorreções no

levantamento efetuado pela fiscalização. Foram indicadas os dados e extrações realizadas do SPED.

O Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) foi um avanço natural na modernização do sistema e informatização, com a substituição dos livros em papel. Representa uma iniciativa integrada das esferas governamentais. A Escrituração Contábil Digital (ECD) é parte integrante do projeto SPED. As informações, por certo, podem ser utilizadas.

Com relação à responsabilidade solidária, a jurisprudência administrativa já se posicionou no sentido de que o interesse comum previsto no inciso I do art. 124 do CTN não se limita às pessoas que correalizam o fato gerador, a exemplo do acórdão recente desta Turma de Julgamento:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/01/2018

(...)

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INTERESSE COMUM NA SITUAÇÃO FÁTICA. ART. 124, I, CTN. SOLIDARIEDADE.

São solidariamente obrigadas aquelas que tenham interesse comum e atuação na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. Pessoas atuando de maneira concorrente, valendo-se de construções artificiais e ardilosas para se esquivar de obrigações tributárias, são atraídas para o polo passivo da obrigação tributária, vez que se caracteriza o interesse jurídico, implicando na solidariedade prevista no art. 124, inciso I, do CTN.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ADMINISTRADORES. ART. 135, III, CTN. SOLIDARIEDADE.

Os diretores, gerentes e/ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

(...)

(Processo 15746.723010/2021-11; Acórdão 3201-012.210; Sessão 17/12/2024; 1ª Turma da 2ª Câmara da 3ª seção do Carf).

Também foram responsabilizados solidariamente por Excesso de Poderes e Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto, art. 135 do CTN, os sócios administradores de direito da Dakhia Indústria e Comércio de Termoplásticos Ltda, o Sr. Rinaldo Sumi, o Sr. Paulo Fernandes Silva e o Sr. Márcio Paulo Baum. Restou evidenciado nos autos que os coobrigados citados enquadrados no Art. 135 da Lei nº 5.172/66. agiram de forma fraudulenta e dolosa, praticando atos com excesso de poderes ou violação à lei, contrato social ou estatuto. As provas existentes nos autos demonstram que as pessoas apontadas, todas pessoas físicas administradoras da

Dakhia, tinham poder de gerência sobre o Grupo, e por isso possuíam domínio das atividades e decisões formadas, sendo controladores do grupo.

Por todos os elementos, deve ser mantida a responsabilidade solidária na forma da autuação.

De igual forma, resta caracterizado o dolo, pelo que foi bem aplicado o agravamento da multa.

A multa de 150% foi lançada ancorada no seguinte dispositivo:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

**§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)**

(...)

**§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)**

I - prestar esclarecimentos; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(gn).

A redação do parágrafo 1º foi alterada em 2023 para:

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de: (Redação dada pela Lei nº 14.689, de 2023)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

IV - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

V - (revogado pela Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998). (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício; (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

VII – 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício, nos casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

§ 1º-A. Verifica-se a reincidência prevista no inciso VII do § 1º deste artigo quando, no prazo de 2 (dois) anos, contado do ato de lançamento em que tiver sido imputada a ação ou omissão tipificada nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, ficar comprovado que o sujeito passivo incorreu novamente em qualquer uma dessas ações ou omissões. (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

(...)

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(gn).

Como já visto, todo o contexto aqui analisado permite concluir pela prática de ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fiscal da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, nos precisos termos do tipificado nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964.

Contudo, **é de se prover a redução da multa ao percentual de 100%**. É aplicável a retroatividade benigna prevista no art. 106 do CTN:

**Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:**

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

**II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:**

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

**c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.**

(gn).

**Reduzido o percentual para 100% em caso de agravamento, deve ser aplicada a penalidade menos severa da Lei 14.689/2023.**

Em adendo, é de se comentar que, em 03/10/2024, foi reconhecida, pelo STF, a repercussão geral no RE 736.090 (tema 863). A decisão é bastante recente e apreciou diretamente a situação prevista no art. 44 da Lei 9.430/1996. Restou definido pelo STF que as multas aplicadas, inclusive por demais entes federativos, em casos de sonegação, fraude ou conluio devem se **limitar a 100%** da dívida tributária, sendo possível que o valor chegue a 150% da dívida apenas em caso de reincidência. A reincidência é aplicável a partir da Lei 14.689/2023, sendo que se trata aqui da fraude praticada.

A multa lançada foi de 225% (150% agravada em 50%). O agravamento se deu por não atendimento à intimação (§ 2º do art. 74 da Lei 9.430/1996, acima transcrito), tudo conforme expresso no auto de infração. O § 2º do art. 44 não foi alterado. Tampouco foi atacado o agravamento por não atendimento à intimação.

Dessa forma, a multa qualificada de 100% acrescida da metade pelo agravamento deve ser limitada a 150%.

#### Conclusão

Por todo o exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade e por dar parcial provimento ao recurso voluntário para reduzir a multa lançada de 225% (qualificada mais agravada) para o percentual de 150%, salvo reincidência.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Enk de Aguiar